



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 71, DE 2025

(Dos Srs. Silvia Waiãpi e Helio Lopes)

Susta o Decreto nº 12.373 de 31 de Janeiro de 2025, que regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-51/2025.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025
(Da Sra SILVIA WAIÃPI)

Susta o Decreto nº 12.373 de 31 de Janeiro de 2025, que regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.373 de 31 de Janeiro de 2025, que regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sustação do Decreto 12.373 de 31 de Janeiro de 2025 mostra-se necessária, ante obsecuridades, inexatidões terminológicas e equívocos sobre definições legais insertas em seus diversos dispositivos.

A insegurança jurídica gerada pelo instrumento normativo é razão pela qual faz-se necessária a intervenção deste parlamento no sentido de minimizar os efeitos negativos que poderão advir da sua manutenção no ambiente normativo brasileiro e, principalmente, à ordem pública.

O Decreto 12.373 de 31 de Janeiro de 2025, foi concebido para dar cumprimento à diversas determinações exaradas no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709.

A decisão foi tomada no âmbito da presente ação, para dar



consecução ao plano de desinrusão de terras indígenas, e para regulamentar o art. 1º, inciso VII da Lei nº 5.371/1967, que cria o órgão indigenista e prevê que a Funai exerça poder de polícia nas áreas indígenas.

Entre os principais pontos, destaca-se, preliminarmente, o risco à ordem pública e a segurança jurídica, quanto à indeterminação do conceito de *terra indígena*, que venha ser objeto do poder de polícia do respectivo instrumento normativo, haja vista, as diversas etapas em que uma terra indígena passa até sua homologação feita pela União.

Cumpre esclarecer, que atenção pelo órgão indigenista – FUNAI, dada aos povos indígenas dentro de suas respectivas “áreas”, deve perpassar pela verificação de dois requisitos ou pelo menos da interdependência destes, a saber; i) a condição de **indígena aldeado** em **terras homologadas pela União**; ii) ou de estarem os não aldeados, ao menos, **dentro de uma dimensão geográfica tradicionalmente ocupada** pela respeva etnia **em caráter permanente**.

Depreende-se do inserto no parágrafo 1º, do art. 231, que as condições estabelecidas para a configuração das **terras indígenas**, tradicionalmente ocupadas, foram estabelecidas sob quatro condições cumulativas, todas necessárias e nenhuma de forma isolada, a saber¹:

- a) serem por eles habitadas em caráter permanente;
- b) serem por eles utilizadas para suas avidades produvas;
- c) serem imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem estar;
- d) serem necessárias à sua reprodução física e cultural, tudo segundo seus usos, costumes e tradições.

Cabe assinalar que estas dimensões territoriais, para serem assim consideradas, **terras indígenas**, necessitam da confecção de laudo antropológico, metodologia já consagrada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e imprescindível para a caracterização destas terras como tais.

¹ Cf. José Afonso, in, Direito constitucional positivo, Malheiros Editores, 1992, pág.727.



* C D 2 5 6 1 7 6 8 2 7 0 0 0 *

A elaboração do estudo antropológico é imprescindível para a identificação dos pressupostos constitucionais para se concluir se determinada dimensão geográfica é ou não tradicionalmente ocupada.

Cabe registrar, neste particular, que essa metodologia foi consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol, cujo enxerto extrai-se do voto do Min. Carlos Ayres de Brito (Pet. 3.338), *in verbis*:

O que importa para o deslinde da questão é que toda a metodologia propriamente antropológica foi observada pelos profissionais que denham competência para fazê-lo (...). Afinal, é mesmo ao profissional da antropologia que incumbe assinalar os limites geográficos de concreção dos comandos constitucionais em tema de área indígena. (Grifamos).

(...) Quanto ao recheio topográfico ou efetiva abrangência fundiária do advérbio “tradicionalmente”, grafado no caput do art. 231 da Constituição, ele coincide com a própria finalidade prática da demarcação; quer dizer, áreas indígenas são demarcadas para servir, concretamente, de habitação permanente dos índios de uma determinada etnia, de par com as terras utilizadas para suas atividades produtivas (deles, indígenas de uma certa etnia), mais as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (parágrafo 1º do art. 231).

As várias menções do Decreto ao poder de polícia por parte do órgão indigenista, de forma genérica, irá gerar insegurança jurídica quanto à quais áreas o órgão indigenista poderá exercer seu poder de polícia, conforme se depreende da leitura dos respectivos dispositivos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – Funai nas terras indígenas e nas áreas objeto de portaria de restrição de uso para a proteção dos direitos desses povos.

Art. 2º

II - a prevenção e a dissuasão da ocupação ilegal de terceiros em terras



* C D 2 5 6 1 7 6 8 2 7 0 0 0

I - o ingresso de não indígenas em terras indígenas, em desacordo com o disposto em lei;

V - a remoção de grupos indígenas de suas terras;

VIII - a dilapidação dos bens ou a descaracterização dos limites das terras indígenas, e os danos às placas e aos marcos delimitadores de terras indígenas ou a sua remoção.

Art. 4º Em caso de risco iminente aos direitos dos povos indígenas, a Funai poderá adotar, motivadamente, entre outras, na forma do disposto em lei, as seguintes medidas cautelares:

I - interditar ou restringir o acesso de terceiros a terras indígenas, por prazo determinado e prorrogável;

II - expedir notificação de medida cautelar a infratores, para lhes cientificar a respeito da infração cometida e estabelecer, se for o caso, prazo para sua cessação ou retirada voluntárias, sob pena da adoção subsequente de medidas administrativas ou judiciais coercitivas;

III - determinar a retirada compulsória de terceiros das terras indígenas quando houver evidência de prejuízo ou risco iminente para os povos ou para as terras indígenas;

IV - restringir o acesso e o trânsito de terceiros nas terras indígenas e nas áreas em que se constate a presença de indígenas isolados, nos termos do disposto no art. 7º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996;

VI - apreender bens ou lacrar instalações de particulares empregados na prática de infração; e

VII - realizar, excepcionalmente, a destruição, a inutilização ou a destinação de bens utilizados na prática de infração.

Art. 5º No exercício de suas atribuições, a Funai poderá solicitar aos órgãos de segurança pública, especialmente à Polícia Federal, às Forças Armadas e às forças auxiliares, a cooperação necessária à proteção das comunidades indígenas, da sua integridade física e moral e do seu patrimônio, quando as atividades necessárias a essa proteção forem próprias da competência dos órgãos de segurança pública.

Assim, enquanto perdurar o estado de indefinição quanto à natureza jurídica da área afetada para atuação dos agentes da Fundação



*



Nacional dos Povos Indígenas, diante do cenário já existente de conflitos agrários entre agricultores e indígenas, a expressão *terras indígenas*, inserta em quase toda extensão do respectivo Decreto, *disse menos que queria*, podendo ter sua *interpretação extensiva* de maneira a gerar mais danos à ordem social em que essas áreas se encontram.

O Decreto nº 1.775, de 1996, que estabelece as fases para a demarcação de terras indígenas, pode ser assim esquematizado:

Estudos de identificação:

É feito um estudo antropológico por antropólogo de competência reconhecida pela FUNAI a fim de reconhecer a terra indígena por um prazo determinado. A seguir, um grupo técnico especializado, coordenado por um antropólogo e composto preferencialmente por técnicos da FUNAI, realiza estudos complementares. Este grupo realiza análises sociológicas, jurídicas, cartográficas, ambientais e um levantamento fundiário para definir os limites da terra indígena.

Aprovação da FUNAI

O relatório é então apresentado para apreciação da FUNAI. Caso haja aprovação pelo presidente da FUNAI, ocorre a publicação do resumo do relatório no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade da federação onde se localizam as terras, em um prazo de quinze dias. O resumo também deve ser afixado na prefeitura local.

Contestações

Todos os interessados podem contestar o reconhecimento da terra indígena, desde o início do processo até 90 dias da publicação do resumo no Diário Oficial. Para isto, encaminham à FUNAI suas razões e provas pernentes. As contestações podem querer apontar vícios no relatório ou exigir indenizações. Após concluído o prazo de contestações, a FUNAI tem 60 dias para elaborar os pareceres sobre as contestações e encaminhá-las ao Ministério da Justiça.

Delimitação

O Ministro de Estado da Justiça terá 30 dias para encaminhar uma resolução que pode ser: declarar os limites da área e determinar a sua demarcação sica; prescrever diligências a serem cumpridas em mais 90 dias; desaprovar a identificação, publicando decisão fundamentada no parágrafo 1º do artigo 231 da Constituição.

Demarcação Física



* C D 2 5 6 1 7 6 8 2 7 0 0 0

Em caso de declaração dos limites da área, cabe à FUNAI a demarcação sica. Ao Incra cabe o reassentamento da população não-índia que possa ocupar o local.

Homologação.

Cabe ao Presidente da República a homologação da terra indígena.

Registro.

Após a homologação, o registro das terras deve ser efetuado em 30 dias no cartório de imóveis da comarca onde se localizam as terras e no SPU (Serviço de Patrimônio da União).

Em um cenário de conflitos fundiários permanentes, e em um ambiente normativo de muitos conceitos jurídicos indeterminados, a manutenção do Decreto da forma como publicado é um risco à ordem publica e social de Estados e Municípios, no que tange às suas esferas de competência sobre a segurança pública e que possuem em seus respectivos limites territoriais com estas “terrás”.

Por fim, mais não menos importante, o inciso III do art. 3º abre margem para a inação das autoridades públicas quanto à medidas que podem violar direitos humanos de vulneráveis como infanticídio, estupro coletivo e esquartejamento, comuns em algumas etnias².

Por todo exposto, é imperativo que seja sustado este Decreto para que se possam reavaliar seus efeitos e, eventualmente, readequá-lo de forma a garantir maior segurança jurídica na condução das políticas públicas exercidas pelo órgão indigenista de maneira rápida e assertiva e em circunstâncias que possam garantir o pleno exercício de suas finalidades institucionais.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada Silvia Waiãpi

PL/AP



* C D 2 5 6 1 7 6 8 2 7 0 0 0 *



Projeto de Decreto Legislativo

(Da Sra. Silvia Waiãpi)

Susta o Decreto nº 12.373 de 31 de Janeiro de 2025, que regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

Assinaram eletronicamente o documento CD256176827000, nesta ordem:

- 1 Dep. Silvia Waiãpi (PL/AP)
- 2 Dep. Helio Lopes (PL/RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.373,
DE 31 DE JANEIRO DE
2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12373-31-janeiro-2025-796925-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO